

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Agosto de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Miguel Jorge Vieira Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Rodrigues*. 3000209828

TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio

Processo n.º 141/06.0TBFLG.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Maria de Lurdes Ferreira Pereira.

Insolvente — Calary — Indústria de Calçado Unipessoal, L.ª, Paula Peres.

Calary — Indústria de Calçado Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 504918338, com endereço na Vila de Barrosas, Idães, 4650-141 Idães, Felgueiras.

Administradora da insolvência: Dr.ª Paula Peres, com endereço na Praça do Município, 12, 1.º, 3780-215 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição

dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas, em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

19 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro*.

1000302990

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 3834/05.6TJLSB-B.

Prestação de contas do administrador (CIRE).

Administrador da insolvência — Agostinho Ribeiro de Matos.

Credor — Banco Espírito Santo, S. A., Caixa Geral de Depósitos, S. A.

A Dr.ª Margarida Maria Rodrigues Rocha, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores: Banco Espírito Santo, com sede na Avenida da Liberdade, 195, em Lisboa; Caixa Geral de Depósitos, S. A., com sede na Avenida de João XXI, 63, em Lisboa; Banco Santander Totta, S. A., com sede na Rua do Ouro, 88, em Lisboa, e insolventes António Urbano Martins Gonçalves e Maria do Carmo Catarino dos Reis Martins Gonçalves, residentes na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 55, 5.º, esquerdo, em Lisboa, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que comecem a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

22 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Margarida Maria Rodrigues Rocha*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Neto Gouveia*. 3000209767

TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio

Processo n.º 271/06.9TBMGL.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Indesit Company Portugal Electrodomésticos, S. A., e outro(s).

Requerida — Nunes Branca, S. A.